



Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 67 ● NATAL, 29 DE DEZEMBRO DE 1999 ● QUARTA-FEIRA ● NÚMERO: 9.660

PODER EXECUTIVO

Lei Complementar nº 171, de 28 de dezembro de 1999.

Altera a Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, modificando a composição do Quadro de Pessoal do DETRAN/RN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Quadro de Pessoal do Departamento

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 28.12.99
QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN/RN NO TOCANTE AOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS COMISSIONADOS	N.º
Diretor Geral	01
Chefe de Gabinete	01
Procurador Geral	01
Coordenador	06
Subcoordenador	09
Chefe do Grupo Executivo de Trânsito - C1	50
Supervisor - CIRETRAN	05
Assessor Executivo	08
TOTAL	81

Lei nº 7.792, de 28 de dezembro de 1999.

Altera disposições da Lei nº 7.002, de 24 de janeiro de 1997, da Lei nº 7.086, de 27 de novembro de 1997, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 7.002, de 24 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 7.086, de 27 de novembro de 1997, acrescido de quatro incisos, passa a vigor com a redação seguinte:

“Art. 1º. Os débitos para com a Fazenda Pública Estadual, inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, podem ser objeto de acordo para pagamento parcelado, em até noventa e seis (96) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de até cinco por cento (5%) do valor consolidado, e segundo os critérios seguintes:

I – nos débitos até seis mil (6.000) UFIRs, cinco por cento (5%);

II – nos débitos superiores a seis mil (6.000) UFIRs e até doze mil (12.000) UFIRs, quatro por cento (4%);

III – nos débitos superiores a doze mil (12.000) UFIRs e até vinte e cinco mil (25.000) UFIRs, três por cento (3%);

IV – acima de vinte e cinco mil (25.000) UFIRs, dois por cento (2%).

Art. 2º. O artigo 10, caput, da Lei nº 7.002, de 24 de janeiro de 1997, alterado pela Lei nº 7.086, de 27 de novembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas, observado o valor mínimo de cento e cinquenta (150) UFIRs para pessoa jurídica, e setenta (70) UFIRs para pessoa física ou micro-empresa.”

Art. 3º. O Parágrafo Único do artigo 11 da Lei nº 7.002, de 24 de janeiro de 1997, modificado pela Lei nº 7.086, de 27 de novembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. As prestações vincendas após a

Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN passa a constituir-se dos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo a esta Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Tabela XXVII do Anexo III, da Lei Complementar nº 163, de 20 de fevereiro de 1999.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de dezembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Vicente Inácio Martins Freire

Art.11. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, programas de incentivo para recebimento de débitos inscritos na dívida ativa, segundo condições não previstas nesta Lei, por prazo nunca inferior a trinta (30) e nem superior a noventa (90) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, independentemente de sua regulamentação posterior.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de dezembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

José Jacaúna de Assunção

Lei nº 7.793, de 28 de dezembro de 1999.

Institui Gratificação Extraordinária de Plantão – GEP para os servidores da Fundação José Augusto que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação Extraordinária de Plantão - GEP, a ser concedida aos servidores da Fundação José Augusto que desenvolvem suas atividades aos sábados, domingos e feriados, em unidades administrativas de prestação de serviços ao público, a fim de permitir o acesso aos bens e equipamentos culturais do Estado em horário conveniente à presença regular da população.

Art. 2º. A Gratificação Extraordinária de Plantão é fixada em R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para cada plantão de 12 (doze) horas diárias, sendo limitado a sua percepção a um máximo mensal de 08 (oito) plantões por servidor.

Art. 3º. Fica criada a Gratificação de Manutenção de Instrumentos – GMI, a ser concedida a cada músico da Orquestra Sinfônica do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Art. 4º. As Gratificações previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes condições:

I - não podem ser recebidas cumulativamente com remuneração de cargo de provimento em comissão;

II - são devidas integralmente durante os períodos de férias, licença para tratamento de saúde, licença à gestante e licença especial, pela média percebida durante os últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão desses direitos funcionais.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de dezembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Jaime Mariz de Faria Júnior

Luiz Eduardo Carneiro Costa

Lei nº 7.794, de 28 de dezembro de 1999.

Altera a Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 73 da Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, quanto ao crédito fiscal relativo à entrada dos bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Assessoria de Comunicação Social
José Wilde de Oliveira Cabral
Departamento Estadual de Imprensa
Carlos Alberto de Oliveira Tôres
Diretor-Geral
DIÁRIO OFICIAL
RIO GRANDE DO NORTE

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pág.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 290,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 210,00
Interior/Outros Estados, c/porte (*)	R\$ 400,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 145,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 105,00
Interior/Outros Estados, c/porte(*)	R\$ 200,00

(*) Remessa postal NÃO EXPRESSA, via ECT.

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para a assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna.....	R\$ 8,50
Exemplar do dia	R\$ 1,20
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Câmara Cascudo, 355 - Ribeira - Natal - RN
Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: (084) 221-2240
FAX (084) 221-3559
E-mail: dei@rn.gov.br
HOME PAGE: <http://www.dei.rn.gov.br>

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal.

Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Setor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser entregues em disquete, digitados no **Word**, corpo 08/09. As tabelas deverão ser feitas usando-se o menu **tabela** do Word, obedecendo-se às seguintes larguras: 8,1 cm para uma coluna, 16,7 cm para duas colunas e 25,5 cm para três colunas.

Os fotolitos serão aceitos desde que correspondam às "especificações técnicas" em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes (órgãos públicos e entidades representativas) não forem devidamente identificadas.

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
28 de dezembro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
José Jacaúna de Assunção

Decreto n.º 14.719, de 28 de dezembro de 1999.

Regulamenta a Lei n.º 7.754, de 18 de novembro de 1999, que "institui a Diária Operacional para os Policiais Civis e Militares, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso V, da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º. A Diária Operacional, vantagem específica de natureza compensatória, destinada às Polícias Civil e Militar, é disciplinada por este Decreto.

Art. 2º. A Diária Operacional, instituída por Lei, no âmbito das Polícias Civil e Militar, com circunscrição em todo o Estado do Rio Grande do Norte, tem por finalidade remunerar o servidor que, voluntariamente, em período de folga, for empregado na sua atividade fim, de Polícias Judiciária e Ostensiva.

Art. 3º. Farão jus à Diária Operacional os servidores das Polícias Civil e Militar que, voluntariamente, trabalharem 6(seis) horas continuadas, por dia, além daquelas a que estão obrigados por força de seus horários de trabalho.

Parágrafo único. A aceitação do voluntário para o trabalho está condicionada à necessidade do serviço e disponibilidade dos recursos.

Art. 4º. Os Subcoordenadores da Secretaria da Segurança Pública (SUCAP, SUPLIN e SUCOP) e os Comandantes de Policiamento da Capital (CPC) e do Interior (CPI), apresentarão às suas chefias imediatas, até o dia 20 do mês anterior, o plano de trabalho para o emprego de seus policiais, estabelecendo o motivo, dia, hora, local e número de policiais que serão empregados.

§1.º. O Subsecretário de Polícia Civil e o Comandante da Polícia Militar apresentarão ao Secretário da Segurança Pública, até o dia 25 (vinte e cinco), as necessidades, consolidadas, de seus órgãos subordinados para o mês seguinte.

§ 2º A Secretaria de Estado de Planejamento e Finanças (SEPLAN) informará à Secretaria de Segurança Pública, mensalmente, até o dia 5, o montante de recursos financeiros disponíveis para o pagamento de Diária Operacional.

§ 3º. Conforme as necessidades operacionais, será estabelecido pela Secretaria da Segurança Pública, separadamente, o limite de despesa mensal a ser disponibilizado para a Polícia Civil e para a Polícia Militar.

Art. 5º. Até o dia 5 do mês subsequente serão enviadas à Secretaria da Segurança Pública as relações dos policiais civis e militares que trabalharam no mês vencido, para efeito de pagamento.

Art. 6º. Compete à Unidade Setorial de Finanças e Planejamento da Secretaria da Segurança Pública e à Diretoria de Finanças da Polícia Militar, respectivamente, receber e analisar as relações dos policiais constantes do artigo anterior, para fins de pagamento.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
28 de dezembro de 1999, 111.º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
José Carlos Leite Filho

Decreto n.º 14.720, de 28 de dezembro de 1999.

Permite a emissão transitória de documentos fiscais em razão de eventuais problemas decorrentes do "BUG" do ano 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 64, inciso V da Constituição Estadual, tendo em vista o Ajuste SINIEF 11/99, e ainda, a proximidade do ano 2000;

CONSIDERANDO os problemas que poderão ser ocasionados na passagem do dia 31 de dezembro de 1999, para o dia 1º de janeiro de 2000 e nos dias subsequentes, pelo chamado "bug" do ano 2000;

CONSIDERANDO que, eventualmente, poderá o contribuinte ficar impossibilitado de emitir normalmente o documento fiscal por não ter acesso a diversos dados da operação ou prestação, inclusive ao preço dos produtos ou serviços; e

CONSIDERANDO a necessidade de não se impedir a continuidade das atividades do contribuinte, ainda que com emissão dos documentos fiscais com o mínimo de dados necessários para formalizar a operação ou prestação realizada;

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido ao contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados que, em razão de problemas decorrentes do

"bug" do ano 2000, esteja impossibilitado, temporariamente, de emitir documento fiscal por meio de equipamento eletrônico de processamento de dados, nos termos da legislação vigente, emitir, provisoriamente, documento fiscal, utilizando-se de qualquer meio gráfico indelével, no formulário contínuo, com preenchimento, no mínimo, dos campos a seguir indicados:

I - tratando-se de Conhecimento de Transporte de Cargas, os dados relativos ao emitente, ao remetente e destinatário da carga, ao número da Nota Fiscal, a identificação, conforme o caso, do veículo transportador ou do vagão, ao redespacho, quando houver, e valor total da prestação;

II - tratando-se dos demais documentos fiscais, os dados relativos ao emitente, ao destinatário, a descrição e a quantidade de mercadorias, ao valor total da operação, a data de emissão e, se for o caso, da saída dos produtos e ao nome ou a razão social do transportador e placa do veículo.

§ 1º O documento fiscal provisório, emitido nos termos deste artigo, não transmitirá crédito do imposto.

§ 2º No documento fiscal provisório deverá haver a indicação:

I - da seguinte expressão: "Documento Provisório - Ajuste SINIEF 11/99. Documento sem direito ao crédito do ICMS";

II - do último preço praticado, na impossibilidade de se determinar o valor da operação ou da prestação.

§ 3º O documento fiscal provisório, emitido nos termos deste artigo, não será incluído no sistema na forma prevista na legislação vigente, devendo ser arquivado juntamente com o correspondente documento fiscal, emitido nos termos do art. 2º.

Art. 2º. Restabelecidas as condições normais do equipamento eletrônico de processamento de dados, imediatamente e nunca posteriormente a 31 de janeiro de 2000, será emitido o documento fiscal definitivo, de acordo com as especificações de cada modelo, na forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. O documento fiscal de que trata este artigo conterà, além das demais exigências, a indicação do número do correspondente formulário contínuo utilizado para emissão do documento provisório de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. A permissão prevista neste Decreto não interfere na obrigatoriedade do cumprimento do pagamento do imposto devido, nos prazos fixados na legislação.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de janeiro de 2000.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, 28 de dezembro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
José Jacaúna de Assunção

Decreto n.º 14.721, de 28 de dezembro de 1999.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 3.999,72 para o fim que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 8º, da Lei 7.382, de 24 de dezembro de 1998, combinado com o Capítulo II do Decreto n.º 14.270, de 29 de dezembro de 1998, bem como aprovação "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento do Estado - CDE, tomada em 28 de dezembro de 1999, no processo n.º 4.037/99 - FUNDAC,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 3.999,72 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente da incorporação de excesso de arrecadação da fonte 290 - Recursos Diversos, conforme dispõe a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso II e de acordo com demonstrativo da receita e cópia do contrato firmado entre o SINE/FUNDAC anexos ao processo acima mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de dezembro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
José Luiz da Silva Júnior